SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012655-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Patricia Aparecida das Dores**

Requerido: CIFRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Patrícia Aparecida das Dores ajuizou ação de cobrança contra Cifra S.A — Crédito, Financiamento e Investimento. Alegou, em síntese, que é inventariante do espólio de José Donizete das Dores, falecido em 28 de fevereiro de 2014, o qual celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a ré mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 2.010,00 mais 36 parcelas de R\$ 410,38, aduzindo que o contrato ainda previu um seguro prestamista em caso de morte do devedor. Como o contratante faleceu no curso do contrato e a ré, mesmo assim, prosseguiu com as cobranças, as quais foram devidamente liquidadas pela autora, é de rigor a restituição dessas parcelas. Discorreu sobre a natureza do seguro contratado e da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, a autora ajuizou a presente demanda, a fim de que a ré seja condenada a restituir as parcelas pagas, no valor de R\$ 11.080,26, com incidência de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, não cabimento do benefício da gratuidade de justiça e necessidade de correção do valor da causa. No mérito, sustentou não ter praticado ato ilício, o que impede a imposição do dever de indenizar. Ainda, em razão disso, é incabível a condenação ao pedido de indenização por danos materiais ma forma como pleiteada. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

As preliminares foram afastadas e as partes intimadas para especificar eventuais provas que tivessem interesse em produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

As matérias preliminares arguidas na contestação foram afastadas pela respeitável decisão de fls. 101/102, motivo pelo qual não é necessária maior digressão a respeito.

No mérito, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, previsto no artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que preferiu discorrer genericamente sobre institutos e regras de Direito sem se ater às particularidades do caso concreto.

A autora pleiteia a restituição de parcelas pagas em razão do contrato de financiamento celebrado por José Donizete das Dores. O instrumento foi juntado aos autos (fls. 24/28) e percebe-se que, acessoriamente ao contrato principal, celebrou-se o chamado seguro prestamista.

O direito de quitação do contrato em razão do falecimento da parte devedora não foi questionado pela ré, de modo que se afigura incontroverso que as parcelas pagas pela autora desde a data do falecimento, sobre o que também não há controvérsia, devem ser restituídas, pois este seguro inserido na celebração do financiamento serve justamente para acautelar situações como a morte do contratante. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 28 de fevereiro de 2014 (fl. 19).

Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contrato de mútuo bancário firmado com seguro prestamista. Falecimento do segurado. Instituição financeira que deixou de declarar a quitação das parcelas vencidas, além de continuar cobrando o valor total da dívida e inscrever o nome do falecido nos cadastros de maus pagadores. Pleito objetivando a declaração da quitação do mútuo bancário, bem como indenização por danos morais e repetição do indébito do valor total do contrato, indevidamente cobrado. Sentença de parcial procedência, para declarar quitado o contrato de empréstimo, e inexigível qualquer débito decorrente do contrato referido nos autos, condenando a ré a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

restituir à autora o valor correspondente à soma de duas prestações indevidamente descontadas após o falecimento do segurado. Apelo da autora, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Descabimento da repetição do indébito, porquanto a instituição financeira não agiu de má-fé. Danos morais não caracterizados na hipótese específica dos autos. Ausência de demonstração acerca da data em que a instituição foi informada do sinistro, não sendo possível presumir sua máfé, ante o não pagamento das prestações vencidas após o falecimento do segurado-(TJSP: mutuário. Sentença mantida. Apelo desprovido. Apelação 1009310-47.2015.8.26.0047; Re. Des. Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis; j. 18/07/2017).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à autora as parcelas do financiamento pagas após o óbito do devedor, no valor de R\$ 11.080,26 (onze mil e oitenta reais e vinte e seis centavos) acrescidos de correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA